



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
ENCAMINHA



Processo: 168/2019 8Q37

Requer.: P.R. IND. E COM. DE ARTEF. DE METAL E SERVICOS DE
IMUNIZACAO LTDA-ME

End.: RUA OSCAR UEBEL, 1443

CAMPESTRE CEP: 93.046-270

Assunto: ENCAMINHA - ENCAMINHAMENTO GERAL

ENCAMINHA IMPUGNACAO PREGAO PRESENCIAL CONCORRENCIA
PUBLICA Nº 026/2018 REGISTRO DE PRECOS Nº 057/2018

Data: 04/01/2019 15:20

Autuei nesta data, sob o número acima identificado, a matéria referida nesta
capa, que passa a ser folha primeira do presente processo.


Gerson José Ribeiro
Diretor de Protocolo Geral
Mat. 94916-2

MARLI FABRIN

COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 168/2019

Código Verificador: 8Q37

Requerente: 479593752 - P.R. IND. E COM. DE ARTEF. DE METAL E SERVIÇOS DE IMUNIZAÇÃO LTDA-ME

CPF/CNPJ: 10.426.548/0001-51

Endereço: RUA OSCAR UEBEL **CEP:** 93.046-270

Cidade: São Leopoldo **Estado:** RS

Bairro: CAMPESTRE

Fone Res.: Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado

E-mail: Não Informado

Assunto: 63 - ENCAMINHA

Subassunto: 6 - ENCAMINHAMENTO GERAL

Data de Abertura: 04/01/2019 **Hora de Abertura:** 15:20:36

Previsão: 03/02/2019

Observação:





ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

Pregão Presencial Concorrência Pública Nº 026/2018

REGISTRO DE PREÇOS Nº 057/2018

Objeto: A presente licitação tem por objeto "FUTURA E EVENTUAL Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de DESINSETIZAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, LIMPEZA E DESINFECÇÃO DE CAIXA D'ÁGUA E DESALOJAMENTO DE POMBOS E PÁSSAROS INDESEJADOS em atendimento as Secretarias Municipais de Paranaguá.



P.R. IND. E COM. DE ARTEF. DE METAL E SERVIÇOS DE IMUNIZAÇÃO LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n.º 10.426.548/0001-51, estabelecida à Rua Oscar Uebel, n.º 1.443, bairro Campestre, Município de São Leopoldo-RS, CEP 93046-270, devidamente representada por seu sócio proprietário Gustavo Pereira Rieth, brasileiro, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o n.º 944.432.700-00 e RG sob o nº 3074387899, residente e domiciliada à Rua Alberto Adolpho Fruchtenicht, n.º 40, Loteamento Parque Recreio, Município de São Leopoldo-RS, CEP 93.046-420, por seu Procurador, *in fine* firmado, conforme instrumento de mandato anexo, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO** ao Edital, o que faz com fundamento no artigo 18, *caput*, do Decreto n.º 5.450/2000¹, em conformidade com o que passa a expor.

¹ Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

SÍNTESE

A subscrevente, tendo interesse em participar do procedimento licitatório supramencionado, ao verificar as condições e disposições editalícias, entende que há desconformidade com a legislação em regência, no que se refere aos requisitos para habilitação das empresas concorrentes.

I - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL – DO BIÓLOGO

O Edital em questão não prevê a possibilidade de a licitante possuir em seu corpo técnico profissional de nível superior, Biólogo.

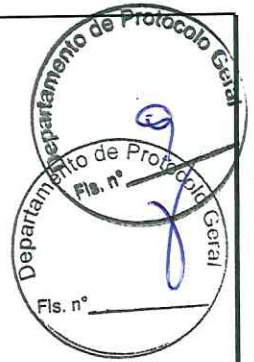
Sucedo que, tal exigência está contrariando as normas que regem a regulamentação em vigor, senão, vejamos:

O Conselho Federal de Biologia, Autarquia Federal criada pela Lei n.º 6.684/79, de 03 de setembro de 1979², alterada pela Lei n.º 7.017/82, de 30 de agosto de 1982³ e regulamentada pelo Decreto n.º 88.438/83, de 28 de junho de 1983⁴, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando a necessidade de normatizar a concessão a Biólogos de Termo de Responsabilidade Técnica em Análise e Controle de Qualidade Físico-química e Microbiológica de Águas, incluindo aquelas destinadas ao Abastecimento Público, e, também, considerando ser a Análise e o Controle de Qualidade Físico-química e Microbiológica de Águas área de atuação

² BRASIL - Lei n.º 6.684/79, de 03 de setembro de 1979 - Regulamenta as profissões de Biólogo e de Biomédico, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biologia e Biomedicina, e dá outras providências.

³ BRASIL - Lei n.º 7.017/82, de 30 de agosto de 1982 - Dispõe sobre o desmembramento dos Conselhos Federal e Regionais de Biomedicina e de Biologia.

⁴ BRASIL - Decreto n.º 88.438/83, de 28 de junho de 1983 - Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Biólogo, de acordo com a Lei n.º 6.684, de 3 de setembro de 1979 e de conformidade com a alteração estabelecida pela Lei n.º 7.017 de 30 de agosto de 1982.



profissional do Biólogo editou a **Resolução CFBio n.º 3**, publicado em 02 de julho de 1996, a qual dispõe em seu artigo 1.º o seguinte:

Art. 1º - Observado o currículo efetivamente realizado, é de competência do Biólogo, legalmente habilitado, realizar Análise e Controle de Qualidade Físico-química e Microbiológica de Águas, inclusive as de Abastecimento Público, em empresas públicas e/ou privadas, desde que constem, em seu histórico escolar do curso de Graduação e ou pós-graduação, analisados os conteúdos programáticos, as seguintes matérias:

I - Biofísica

II - Bioquímica

III - Botânica Criptogâmica

IV - Citologia

V - Física

VI - Microbiologia

VII - Parasitologia

VIII - Química Geral e Inorgânica

IX - Química Orgânica

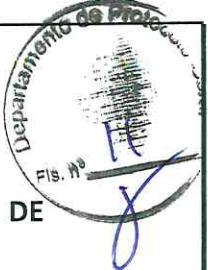
X - Zoologia.

Parágrafo único - Será exigido também estágio supervisionado em Laboratório de Análise e Controle de Qualidade Físico-química e Microbiológica de Águas de Abastecimento Público, com duração mínima de 06 (seis) meses ou 360 horas (g.n.).

Com efeito, consoante se depreende da Cópia da Declaração anexa, emitida pelo Conselho Regional de Biologia da 3.ª Região – RS/SC, o Biólogo, profissional contratado pela Impugnante, está devidamente habilitado a atuar em limpeza e desinfecção de caixas d'Água, de acordo com seu currículo efetivamente realizado.

Desse modo, **requer-se** seja incluído, para atendimento à qualificação técnico-profissional, a comprovação da licitante de possuir em seu corpo técnico, na data de abertura das propostas, profissional de nível superior ou técnico, Biólogo, detentor de ARTs – Atestados de responsabilidade Técnica devidamente registrado no Conselho Regional de biologia da 3.ª Região.





**II - DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE
CAPACIDADE TÉCNICA REGISTRADO NO ÓRGÃO COMPETENTE**

Como requisito para habilitação, dispõe a Lei 8.665/03, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

*§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:*

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;
(g.n.)

Nesse sentido, a propósito, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, *ad litteram*:

DEPARTAMENTO DE PROTOCOLO
Fis. nº

7

Departamento de Protocolo Geral

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA (CONSTRUÇÃO DE ESCOLA). ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA DO ENGENHEIRO RESPONSÁVEL PELAS OBRAS. BALANÇO PATRIMONIAL CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS CONSTANTE NO EDITAL. *A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á, entre outras, de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades de prazos com o objeto da licitação, bem como registro ou inscrição na entidade profissional competente (art. 30, I e II da Lei n. 8.666/93).* A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a balanço patrimonial (art. 31, I da Lei 8.666/93). Eventual discrepância entre o capital social descrito nos atestados emitidos pelas entidades de controle profissional e os balanços apresentados, não comprovam descumprimento da exigência contidas no ato convocatório. É que as entidades que atestam a qualificação técnica do concorrente se limitam a tanto, sendo o balanço comprovação do índice de liquidez geral, índice de liquidez corrente e índice de solvência geral, bem como capital social mínimo de acordo com as cláusulas 5.4 e 5.5 do edital. Como visto, não há qualquer prova de que as concorrentes não apresentavam condições técnicas ou capacidade financeira para execução da obra. Denegação da ordem que visa a inabilitação de concorrentes. *Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70071152847, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 09/11/2016).*

Como se vê, não basta apresentação de atestado com qualificação técnica, ainda que reconhecido por pessoa jurídica, razão pela qual, requer-se a inclusão de apresentação de *atestado fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente.*

III - DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA NRS 33 E 35 DO
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

As Normas Regulamentadoras n.ºs 33 e 35 do MTE têm como objetivo estabelecer os requisitos mínimos para identificação de espaços confinados, o reconhecimento, avaliação, monitoramento e controle dos riscos existentes, de forma a garantir permanentemente a segurança e saúde dos trabalhadores que interagem direta ou indiretamente nestes espaços (item 33.1.1 da NR 33); e estabelece os requisitos mínimos e as medidas de proteção para o trabalho em altura, envolvendo planejamento, a organização e a execução, de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores envolvidos direta ou indiretamente com esta atividade (item 35.1.1 da NR 35).



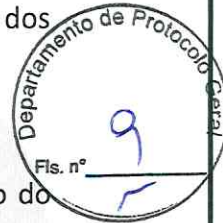
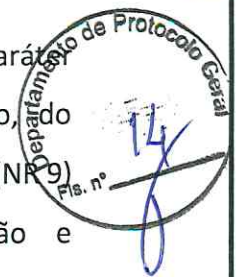
As NRs em questão são obtidas pelas Empresas, mediante cursos de capacitação, cujos requisitos e procedimento estão previstos ao longo nas normas referidas, a serem fornecidos por profissional habilitado competente, devendo, para tanto, haver a existência de profissional técnico em segurança do trabalho, devidamente registrado no TEM, a fim de supervisionar a execução dos serviços.

No caso, o objeto do Edital em questão consiste na limpeza e desinfecção de reservatórios de caixas d'água, serviços esses que devem ser realizados em espaços confinados (NR 33) e em altura (NR 35).

Por tais razões, **requer-se** a inclusão de exigência de capacitação das licitantes, mediante apresentação dos certificados de capacitação referentes às NRs n.ºs 33 e 35, **bem como**, de responsável Técnico em Segurança do Trabalho, ambos devidamente registrados no Ministério do Trabalho e Emprego.

IV - DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS – PPRA

O PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – de caráter obrigatório, implantado pela Secretaria de Segurança e Saúde do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por meio da norma regulamentadora 9 (NR 9) da Portaria n.º 3.214/78⁵, estabelece a obrigatoriedade da elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e consequente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais.



Assim, **requer-se** a inclusão de apresentação de comprovação do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA.

Outrossim, o programa – PPRA - deve estar sempre vinculado ao PCMSO (Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional) e vice-versa, conforme item 9.1.3 da NR 9.

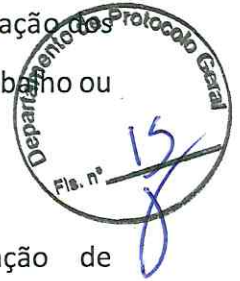
V - DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO E SAÚDE OCUPACIONAL- PCMSO

O Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional- PCMSO estabelecido por meio da Norma Regulamentadora 7 (NR 7), através da Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, dispõe acerca da obrigatoriedade de elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do PCMSO, com o objetivo de promoção e preservação da saúde do conjunto dos seus trabalhadores.

É um programa que, em conjunto com os demais, somará forças em prol da saúde dos trabalhadores, de modo que possui caráter preventivo, mapeamento

⁵ Portaria MTB Nº 3.214, de 08 de junho de 1978 - DOU de 06/07/1978 - Aprova as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas a Segurança e Medicina do Trabalho.

precoce e diagnóstico dos agravos a saúde dos trabalhadores, além da constatação dos casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis causados por riscos do trabalho ou quaisquer situações ligadas ao ambiente de trabalho.



Sendo assim, **requer-se** a inclusão de apresentação de comprovação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO.

VI - DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE FICHA DOS PRODUTOS A SEREM UTILIZADOS E COMPROVAÇÃO DE REGISTRO JUNTO À ANVISA



Para que o produto sujeito ao regime de Vigilância Sanitária possa ser comercializado no mercado nacional, deverá ter registro ou notificação ou ser declarado dispensado de registro, que são atos privativos da ANVISA, órgão competente do Ministério da Saúde.

O registro é fornecido para os produtos que obedeçam a legislação sanitária vigente, exigindo que as informações de uso, risco, conservação e armazenagem, entre outras, sejam claras e contenham os requisitos para garantir sua segurança e eficácia.

Esses produtos deverão atender a critérios técnicos de acordo com a especificidade da categoria do produto licitado.

Dessa forma, **requer-se** a inclusão de necessidade de apresentação de ficha dos produtos a serem utilizados e comprovação de registro junto à ANVISA.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

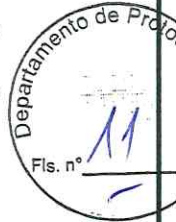
Ante a argumentação acima posta, é simples raciocinar que, a **inobservância da legislação em regência poderá levar todo o esforço de um procedimento à nulidade**, redundando em discussões entre licitantes e Poder Público,

as quais poderão resultar em processos judiciais intermináveis, fazendo com que o desejo quanto ao bem ou serviço pretendido pela Administração Pública seja postergado no tempo, de forma difusa e abraçada ao cepticismo.



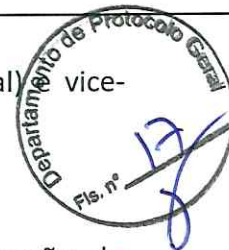
DOS PEDIDOS

Em vista do exposto, requer seja atuada a presente impugnação, a fim de que seja retificado o edital em questão, para que passe a constar, como requisito para habilitação, a exigência dos itens abaixo descritos, nos termos da fundamentação supra:



- a) requer-se seja incluído, para atendimento à qualificação técnico-profissional, a comprovação da licitante de possuir em seu corpo técnico, na data de abertura das propostas, profissional de nível superior ou técnico, Biólogo, detentor de ARTs – Atestados de responsabilidade Técnica devidamente registrado no Conselho Regional de biologia da 3.^a Região;
- b) requer-se a inclusão de apresentação de *atestado fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente;*
- c) requer-se a inclusão de exigência de capacitação das licitantes, mediante apresentação dos certificados de capacitação referentes às NRs n.ºs 33 e 35, bem como de responsável Técnico em Segurança do Trabalho, ambos devidamente registrados no Ministério do Trabalho e Emprego;
- d) requer-se a inclusão de apresentação de comprovação do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA. O programa – PPRA - deve estar sempre vinculado ao PCMSO

(Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional) vice-versa, conforme item 9.1.3 da NR 9;



- e) **requer-se** a inclusão de apresentação de comprovação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO;
- f) **requer-se** a inclusão de necessidade de apresentação de ficha dos produtos a serem utilizados e comprovação de registro junto à ANVISA.



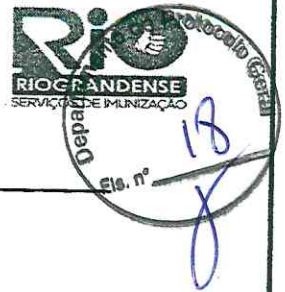
Termos em que, pede e espera deferimento.

São Leopoldo, 26 de dezembro de 2018.

O GRANDENSE
Tagiana Monalise Clos
Tagiana Monalise Clos
CPF: 001.099.770/92
P. R. Ind. e Com. de Art. de Metal e Serviços de Imunização Ltda.
CNPJ: 10.426.548/0001-51

p.p GUSTAVO RIETH
OAB/RS 93.167

p.p MARCELO MELO
OAB/RS 106.723



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: P.R. IND. E COM. DE ARTEF. DE METAL E SERVIÇOS DE IMUNIZAÇÃO LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n.º 10.426.548/0001-51, estabelecida à Rua Oscar Uebel, n.º 1.443, bairro Campestre, Município de São Leopoldo-RS, CEP 93046-720, devidamente representada por sua sócia-proprietária **Andréia dos Santos Melo**, brasileira, solteira, inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob o n.º 815.680.020-68, residente e domiciliada à Rua Alberto Adolpho Fruchtenicht, n.º 40, Loteamento Parque Recreio, Município de São Leopoldo-RS, CEP 93.046-420.

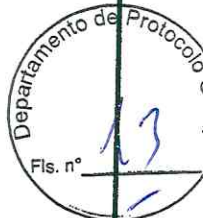
OUTORGADOS: LUCIANA MARIA RODRIGUES, inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob o n.º 004.982.720/01, e no Registro geral sob o n.º 4069912329, residente e domiciliada na Rua Marquês do Herval, n.º 237, apto. 502, Centro, São Leopoldo; **EDIMARA RODRIGUES LARA**, inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob o n.º 015.350.000/07, e no Registro Geral sob o n.º 8090362545, residente e domiciliada na Rua Olga Uebel, n.º 442, Bairro Campestre, São Leopoldo; **VANESSA GONÇALVES FIGUEIRA**, inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob o n.º 015.678.310/01, e no Registro Geral sob o n.º 8094568691, residente e domiciliada na Rua Carlos Augusto de Souza, n.º 600, Bairro Jardim Fênix; Município de São Leopoldo-RS; **CRISTIANO LUIZ REHBEIN**, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o n.º 962.941.240/34, e no Registro Geral sob o n.º 8081253273, residente e domiciliado na Rua Arthur de Sá, n.º 58, Graciosa de Baixo, Antonina - PR. CEP: 83370-000; **TAGIANA MONALISE CLOS**, inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob o n.º 001.099.770/92, e no Registro geral sob o n.º 1067109726, residente e domiciliada na Rua Guilherme Kondorfer, n.º 149, Bairro 25 de Julho, Campo Bom, RS, CEP: 93700-000.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração e pela melhor forma de direito, a outorgante constitui e nomeia seus bastantes procuradores os outorgados, para o fim especial de promover a participação da outorgante em licitações públicas, concordar com todos os seus termos, assistir a abertura de propostas, fazer impugnações, reclamações, protestos, prestar cauções, levantá-las, receber as importâncias caucionadas ou depositadas, transigir, rebaixar preços, conceder descontos, desistir e praticar todos os atos necessários ao cumprimento do presente mandato, constituir procurador "ad judicium" e substabelecer, com ou sem reserva de poderes.

São Leopoldo-RS, 17 de setembro de 2018.

OUTORGANTE

RioGrandense Serviços de Imunização
Rua Oscar Uebel, n.º 1.443, Campestre, São Leopoldo/RS
Fones: (51) 3554-0022, (51) 3198-1700, (51) 98599-1086 e (51) 98594-3422
<http://riograndenseservicos.com.br/>



Escritura Autorizada
Táxia Rosalina Táxia

1º TABELLONATO DE NOTAS DE SÃO LEOPOLDO
Rua Independência, 826 - São Leopoldo - RS - Fone: (51) 3579-3500
MIRIAM SACCOL COMASSETTO - TABELLIÁ DESIGNADA

AUTENTICAÇÃO

NITCO a presente cópia reprográfica, por ser uma reprodução fiel do original que me foi apresentado, com o qual comparei.
São Leopoldo, 17 de setembro de 2018
RS 4,60 + Selo digital: R\$ 1,40 - 15/06/01 2162817 048334
Digital: 0617.01.1800005.20895

Zimbra

cpl@paranagua.pr.gov.br

IMPUGNAÇÃO : EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2018

De : Licitações - Riograndense
<licitacoes@riograndenseservicos.com.br>

Qua, 26 de dez de 2018 14:50

9 anexos

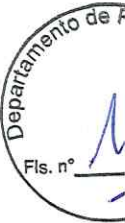
Assunto : IMPUGNAÇÃO : EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL
Nº 026/2018

Para : cpl@paranagua.pr.gov.br

Prezados,
Boa Tarde!

Segue anexo IMPUGNAÇÃO ao **EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2018**.

Conforme contato via telefone com Jaqueline, por gentileza confirmar o recebimento deste e-mail.



Tagiana Monalise Clos
Mercado Público - Licitações
fiscal@riograndenseservicos.com.br
(51) 3554-0022 Ramal 28
(51) 98599-1086
Licitações - Riograndense Serviços
www.riograndenseservicos.com.br

Rua Oscar Uebel, 1443 – Bairro Campestre - São Leopoldo/RS
(51) 98599-1086 | (51) 3198-1700 | (51) 98594-3422



— PROCURAÇÃO - LICITAÇÕES - SETEMBRO 2018.pdf
296 KB

 **Impugnação - Prefeitura Municipal de Paranaguá.pdf**
946 KB

